Segunda-feira 20 de Junho de 1927 — I Série — Número 127

DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — 3$00

Toda a correspondência, quer oficial quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Govêrno*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS

As 3 séries . . . Ano	240$	Semestre	130$
A 1.ª série. . . . »	90$	»	48$
A 2.ª série. . . . »	80$	»	43$
A 3.ª série. . . . »	80$	»	43$

Avulso: Número de duas páginas $30; de mais de duas páginas $30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do sêlo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMARIO

Ministério da Justiça e dos Cultos:

Portaria n.º 4:913 — Faz a cedência de vários bens à corporação encarregada do culto católico da freguesia de Santiago de Cermadelos, concelho de Lousada.

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 13:794 — Autoriza a Misericórdia de Constância a estabelecer no seu hospital uma farmácia privativa e a criar o lugar de farmacêutico.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Carta de Confirmação e Ratificação do Acôrdo e Protocolo adicionais à Convenção Internacional do Ópio, assinados em Genebra, na primeira Conferência do Ópio, entre Portugal e outras nações.

Carta de Confirmação e Ratificação de uma Convenção e Protocolo assinados em Genebra, na segunda Conferência do Ópio, entre Portugal e outras nações.

Carta de Confirmação e Ratificação de uma emenda, adoptada pela Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho da Sociedade das Nações, ao artigo 393.º do Tratado de Versailles e aos artigos correspondentes dos outros Tratados de Paz.

Ministério do Comércio e Comunicações:

Portaria n.º 4:914 — Determina que os selos especiais destinados a serem aplicados nas encomendas postais procedentes das ilhas dos Açôres, os quais haviam sido retirados da circulação pela portaria n.º 4:641, passem a ter validade até sua completa extinção.

Portaria n.º 4:915 — Fixa as taxas a aplicar às conversações telefónicas nas *cabines* de Pevidem e Caldas de Vizela.

Ministério das Colónias:

Decreto n.º 13:795 — Unifica e reforma a legislação que nas colónias regula o processo sumário das acções de pequeno valor.

Ministério da Agricultura:

Rectificação ao mapa do desenvolvimento da receita e despesa da Bôlsa Agrícola para 1926-1927, anexo ao decreto n.º 12:389.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

Direcção Geral da Justiça e dos Cultos

2.ª Repartição

Portaria n.º 4:913

Tendo a corporação encarregada do culto católico da freguesia de Santiago de Cermadelos, concelho de Lousada, pedido a entrega em uso e administração de vários bens, nos termos e para os efeitos dos artigos 10.º e 11.º do decreto n.º 11:887, de 6 de Julho de 1926;

Manda o Govêrno da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça e dos Cultos, que à referida corporação sejam entregues em uso e administração, nos termos, para os fins e efeitos dos artigos 10.º e 11.º do decreto n.º 11:887, os seguintes bens:

A igreja paroquial da freguesia de Santiago de Cermadelos, com seu adro e os paramentos, alfaias e móveis que consta oficialmente terem sido arrolados nos termos do artigo 62.º e seguintes da lei da Separação, de 20 de Abril de 1911.

A entrega dos bens deverá ser feita pela Junta de Freguesia com a intervenção da autoridade administrativa, observando-se rigorosamente o disposto na portaria n.º 1:244, de 4 de Março de 1918, e tomando a corporação cessionária o encargo das despesas com a reparação, conservação e seguro dos bens cedidos.

Esta cedência caducará desde que se dê qualquer das hipóteses referidas no § 2.º do artigo 11.º e artigo 13.º do decreto n.º 11:887.

Paços do Govêrno da República, 16 de Junho de 1927.— O Ministro da Justiça e dos Cultos, *Manuel Rodrigues Júnior*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral

Direcção dos Serviços da Tutela, Inspecção, Estatística e Cadastro da Assistência

Decreto n.º 13:794

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto com fôrça de lei n.º 12:740, de 26 de Novembro último: hei por bem, sob proposta do Ministro das Finanças, autorizar a Misericórdia de Constância a estabelecer no seu hospital uma farmácia privativa e bem assim a criar o lugar de farmacêutico, que, nos termos legais, será provido por meio de concurso.

O Ministro das Finanças assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Govêrno da República, 29 de Janeiro de 1927. — António Óscar de Fragoso Carmona — *João José Sinel de Cordes*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Secretaria Portuguesa da Sociedade das Nações

O Govêrno da República Portuguesa investido conjuntamente na plenitude do Poder Executivo:

Fazemos saber aos que a presente Carta de Confirmação e Ratificação virem que, respectivamente aos onze

e doze dias do mês de Fevereiro de mil novecentos e vinte e cinco, foram assinados em Genebra, na primeira Conferência do Ópio, entre Portugal, a China, a França, a Holanda, o Império Britânico (com a Índia), o Japão e o Sião, um Acôrdo e um Protocolo adicionais à Convenção Internacional do Ópio, de 23 de Janeiro de 1912, que foram feitos num único exemplar e depositados nos arquivos do Secretariado da Sociedade das Nações.

Visto, examinado e considerado quanto se contém nos referidos Acôrdo e Protocolo, aprovados por lei de 20 de Fevereiro de 1926, são, pela presente carta, os mesmos Acôrdo e Protocolo confirmados e ratificados, assim no todo como em cada uma das suas cláusulas e estipulações, e dados por firmes e válidos para produzirem os seus devidos efeitos e serem inviolàvelmente cumpridos e observados.

Em testemunho do que a presente Carta vai por nós assinada e selada com o sêlo da República.

Dados nos Paços do Govêrno da República, aos 28 de Agosto de 1926. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Manuel Rodrigues Júnior* — *João José Sinel de Cordes* — *Jaime Afreixo* — *António Maria de Bettencourt Rodrigues* — *Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa* — *João Belo* — *Artur Ricardo Jorge* — *Felisberto Alves Pedrosa*.

ACÔRDO

A China, a França, a Holanda, o Império Britânico (com a Índia), o Japão, Portugal e Sião:

Firmemente resolvidos a efectuar a supressão gradual e eficaz da fabricação, do comércio interior e do uso do ópio preparado, tal como está previsto no capítulo II da Convenção Internacional do Ópio, de 23 de Janeiro de 1912, nas suas possessões e territórios do Extremo Oriente, compreendendo nestes os territórios cedidos a prazo (*à bail*) ou protegidos, nos quais o uso do ópio preparado é ainda autorizado; e

Desejosos, por razões humanitárias e destinadas a assegurar o bem-estar social e moral dos povos interessados, em tomar todas as medidas úteis a fim de realizar, no prazo mais breve possível, a supressão do uso do ópio para fumar;

Tendo decidido concluir um Acôrdo Adicional à dita Convenção Internacional:

Nomearam para êste efeito, como plenipotenciários:

Pelo Presidente da República Chinesa:

Pelo Presidente da República Francesa:
M. Ed. Daladier, Ministro das Colónias;

Por Sua Majestade a Rainha da Holanda:
M. W. G. van Wettum, antigo Chefe do Departamento da *Régie* do Ópio nas Índias Neerlandesas;

M. de Kat Angelino, Secretário dos Negócios da China e do Govêrno das Índias Neerlandesas;

Sua Majestade o Rei do Reino Unido, Grã-Bretanha e Irlanda, e dos territórios britânicos de além-mar, Imperador das Índias:
Sir Malcolm Delevingne, K. C. B., Sub-Secretário de Estado adjunto do Ministério do Interior (Home Office);

E pela Índia:
Mr. Harold Clayton, C. I. E. e membro do Serviço Civil da Índia;

Por Sua Majestade o Imperador do Japão:
M. Sagataro Kaku, antigo Governador Civil do Govêrno Geral da Formosa (Taïwan);
M. Yotaro Sugimura, Conselheiro de Embaixada, Chefe adjunto da Secretaria Imperial do Japão na Sociedade das Nações;

Pelo Presidente da República Portuguesa:
M. A. Bartolomeu Ferreira, Enviado Extraordinário e Ministro Plenipotenciário da República Portuguesa junto do Conselho Federal Suíço;
M. Rodrigo J. Rodrigues, Governador da Província de Macau;

Por Sua Majestade o Rei de Sião:
S. A. S. o Príncipe Damras, Encarregado dos Negócios de Sião em Haia;

Os quais, tendo examinado a situação actual, sob o ponto de vista da aplicação do capítulo II da dita Convenção Internacional do Ópio, nas possessões e territórios do Extremo Oriente supramencionado; e

Registando (*prenant acte*) a circunstância de que o aumento do contrabando do ópio na maior parte dos territórios do Extremo Oriente, desde a ratificação da Convenção, impede, numa medida muito sensível, a realização da supressão gradual e eficaz da fabricação, do comércio interior e do uso do ópio preparado, tal como foi previsto na Convenção, e que êste aumento torna menos eficazes certas medidas já tomadas para êste fim; e

Tendo em conta a situação diferente dos diversos países;

Tendo deposto os seus plenos poderes, reconhecidos em boa e devida forma, convieram nas disposições seguintes:

ARTIGO I

1.º Salvo o previsto no § 3.º do presente artigo para a venda por miúdo, a importação, a venda e a distribuïção do ópio constituïrão um monopólio do Estado, e o direito de importar, de vender e de distribuir o ópio não poderá ser adjudicado a um concessionário (*affermé*), concedido ou delegado a quem quer que seja.

2.º A fabricação do ópio preparado, destinado à venda, deverá igualmente fazer objecto de um monopólio do Estado, desde quando as circunstâncias o permitam.

3.º (*a*) O Govêrno deverá ensaiar, nas regiões em que a autoridade administrativa pode exercer uma vigilância eficaz, o sistema de retribuïção das pessoas empregadas na venda por miúdo e na distribuïção do ópio, por salário fixo e não por comissão sôbre as vendas;

b) Em qualquer parte não se poderá fazer a venda a retalho e distribuïção do ópio senão por pessoas munidas de uma licença do Govêrno.

O número *a*) não se aplica quando o sistema de licença e o racionamento dos consumidores esteja em vigor e dê garantias equivalentes ou mais efectivas.

ARTIGO II

É proïbida a venda de ópio aos menores. Serão tomadas todas as medidas possíveis pelas Partes contratantes a fim de impedir entre os menores a propagação do hábito de fumar ópio.

ARTIGO III

É proïbida aos menores a entrada nas casas de fumo.

ARTIGO IV

As Potências contratantes restringirão, tanto quanto possível, o número dos locais de venda a retalho, bem

como o de casas de fumo, nos países em que estas são autorizadas.

ARTIGO V

São proïbidas a compra e venda do «dross», excepto se o «dross» fôr vendido ao monopólio.

ARTIGO VI

1.º É proïbida a exportação do ópio, bruto ou preparado, para fora de uma Possessão ou Território no qual se mantém a importação do ópio destinado a ser fumado.

2.º É proïbido, em qualquer Possessão ou Território desta natureza, o trânsito ou o transbôrdo do ópio preparado.

3.º Será igualmente proïbido, em qualquer Possessão ou Território desta natureza, o trânsito ou o transbôrdo do ópio bruto consignado a um destino que se encontre fora dessa Possessão ou Território, salvo se um certificado de importação, passado pelo Govêrno do país importador e podendo ser aceito como fornecendo garantias suficientes contra a possibilidade de emprêgo ilícito, seja apresentado ao Govêrno da Possessão ou Território de que se trata.

ARTIGO VII

As Potências contratantes farão todos os seus esforços para combater o uso do ópio preparado nos seus respectivos territórios, pelo ensino nas escolas, pela distribuïção de livros de propaganda e por todos os outros meios, salvo se considerarem estas medidas inoportunas em virtude da situação especial dêsses territórios.

ARTIGO VIII

As Potências contratantes acordam a ajudar-se mùtuamente nos seus esforços para chegar à supressão do contrabando pela troca directa de informações e de considerações *(vues)* entre os chefes dos serviços interessados.

ARTIGO IX

As Potências contratantes examinarão com o espírito mais favorável a possibilidade de tomar medidas legislativas para punir as transacções ilegítimas cujos elementos de prova *(constitutifs)* se tenham produzido num País estrangeiro por pessoa residindo no seu território.

ARTIGO X

As Potências contratantes fornecerão tôdas as informações que possam obter relativas ao número de fumadores de ópio. Estes dados devem ser enviados ao Secretário Geral da Sociedade das Nações a fim de serem publicados.

ARTIGO XI

O presente Acôrdo não abrange o ópio que se destina ùnicamente ao emprêgo médico e scientífico.

ARTIGO XII

As Potências contratantes acordam em examinar periòdicamente, e em datas que fixarão de comum acôrdo, a situação no que respeita à aplicação do capitulo II da Convenção de Haia de 23 de Janeiro de 1912 e do presente Acôrdo. A primeira reünião efectuar-se há em 1929, o mais tardar.

ARTIGO XIII

O presente Acôrdo só se aplica às Possessões e Territórios do Extremo Oriente das Potências contratantes, compreendendo os territórios de concessões a prazo *(à bail)* ou protegidos, nos quais o uso do ópio preparado é temporàriamente autorizado.

Quando da ratificação, cada Potência contratante poderá declarar que a sua adesão ao Acôrdo não se estende a qualquer território sôbre o qual ela exerce apenas um protectorado, podendo aderir ulteriormente ao Acôrdo para o protectorado assim excluído, por meio de uma notificação de adesão deposta nas mãos do Secretário Geral da Sociedade das Nações, o qual notificará imediatamente esta entrega a todas as outras Potências contratantes.

ARTIGO XIV

O presente Acôrdo, cujos textos em francês e inglês fazem fé, será sujeito a ratificação. O depósito das ratificações será efectuado no Secretariado da Sociedade das Nações o mais cedo possível.

O Acôrdo não entrará em vigor senão depois de ter sido ratificado por duas Potências. A data da sua entrada em vigor será no 90.º dia depois da recepção, pelo Secretário Geral da Sociedade das Nações, da segunda ratificação. Ulteriormente, o presente Acôrdo terá efeito no que respeita a cada Potência contratante noventa dias depois da recepção da ratificação.

O presente Acôrdo será registado pelo Secretário Geral da Sociedade das Nações no dia da sua entrada em vigor.

ARTIGO XV

No caso de uma Potência contratante desejar denunciar o presente Acôrdo, a denúncia será notificada por escrito ao Secretário Geral da Sociedade das Nações, que comunicará imediatamente cópia da notificação a todas as outras Potências, fazendo-lhes conhecer a data em que a recebeu.

A denúncia não produzirá os seus efeitos senão em relação à Potência que a tenha notificado e um ano depois de a notificação ter chegado ao Secretariado Geral.

Feito em Genebra, a onze de Fevereiro de mil novecentos e vinte e cinco, num único exemplar que ficará depositado nos arquivos do Secretariado da Sociedade das Nações e cujas cópias autenticadas serão enviadas a todas as Potências contratantes.

China:

França:
Ed. Daladier.

Holanda:
v. Wettum.
A. D. A. de Kat Angelino.

Império Britânico:
Malcolm Delevingne.

Índia:
Harold Clayton.

Japão:
S. Kaku.
Y. Sugimura.

Portugal:
A. M. Bartolomeu Ferreira.
Rodrigo J. Rodrigues.

Sião:
Damras.

PROTOCOLO

Os representantes abaixo assinados dos Estados signatários do Acôrdo relativo ao uso do ópio preparado, assinado hoje, devidamente autorizados para êste efeito;

Desejosos de assegurar a execução completa e definitiva das obrigações e de reforçar os compromissos que contraíram os países que representam, em virtude das estipulações do artigo VI da Convenção de Haia de 1912;

Registando (*prenant acte*) que a Segunda Conferência

do Ópio decidiu adoptar um Protocolo pelo qual certas potências deverão estabelecer dentro do prazo máximo de cinco anos uma fiscalização (*contrôle*) eficaz sôbre a produção, distribuição e exportação do ópio bruto de modo a impedir o comércio ilícito:

Acordam pelos presentes nas disposições seguintes:

ARTIGO I

Os Estados signatários do presente Protocolo reconhecem que as disposições do Acôrdo assinado hoje reforçam a obrigação contraída pelos Estados signatários nos termos do artigo VI da Convenção de Haia de 1912 e são destinadas a facilitar a execução desta obrigação, que continua a guardar toda a sua fôrça e o seu pleno efeito.

ARTIGO II

Logo que os países que cultivam a papoila tenham assegurada a execução efectiva das disposições necessárias para impedir que a exportação do ópio bruto, fora dos territórios submetidos à sua autoridade, não constitua um obstáculo sério à redução do consumo nos países em que o uso do ópio preparado continua temporàriamente autorizado, os Estados signatários do presente Protocolo reforçarão as medidas que já tomaram, de acôrdo com o artigo VI da Convenção de Haia de 1912, e, sendo necessário, tomarão novas providências para reduzir o consumo do ópio preparado nos territórios submetidos à sua autoridade, de forma que êste uso seja completamente suprimido num prazo máximo de quinze anos a contar da decisão prevista no artigo seguinte.

ARTIGO III

Uma comissão nomeada para êste efeito pelo Conselho da Sociedade das Nações será encarregada, na ocasião própria, de verificar a execução efectiva das disposições que devem tomar os países produtores e que são referidas no artigo precedente na medida prevista no dito artigo. A decisão desta comissão será sem apêlo.

ARTIGO IV

No caso em que, num momento qualquer do período de quinze anos previsto no artigo II, um dos Estados signatários do presente Protocolo tome conhecimento de que as disposições a tomar pelos países produtores abrangidos no dito artigo cessaram de receber uma execução efectiva, êste Estado terá o direito de notificar êsses factos ao Conselho da Sociedade das Nações; se o Conselho, quer por um relatório de uma comissão nomeada por êle para se pronunciar depois do inquérito sôbre os factos referidos, quer por quaisquer outras informações de que possa dispor, reconhecer que os factos são exactos, os Estados interessados terão direito a denunciar o presente Protocolo. Neste caso, uma conferência dos Estados interessados se reünirá imediatamente a fim de examinar as medidas a tomar.

ARTIGO V

No ano que precede a expiração do prazo de quinze anos, previsto no artigo II, os Estados signatários do presente Protocolo, reünidos em conferência especial, examinarão as medidas a tomar relativamente aos intoxicados inveterados, cujo estado patológico tenha sido verificado pelas autoridades médicas do país interessado.

ARTIGO VI

Os Estados signatários do presente Protocolo coordenarão os seus esforços para chegar à supressão completa e definitiva do uso do ópio preparado.

Para atingir êste fim no mais breve prazo possível, os mesmos Estados, reconhecendo as dificuldades que certas Potências podem encontrar nas circunstâncias actuais para assegurar uma fiscalização (*contrôle*) eficaz da produção, da distribuição e da exportação do ópio bruto, fazem um caloroso apêlo aos países que cultivam a papoila a fim de estabelecer entre todos os Estados interessados uma colaboração confiante e activa que permita acabar com o tráfico ilícito.

ARTIGO VII

O presente Protocolo entrará em vigor para cada um dos Estados signatários ao mesmo tempo que o Acôrdo relativo ao uso do ópio preparado, assinado na data de hoje.

ARTIGO VIII

Qualquer Estado representado na Conferência em que foi elaborado o presente Protocolo pode aderir a êle em qualquer momento depois da sua entrada em vigor.

Feito em Genebra, em doze de Fevereiro de mil novecentos e vinte e cinco.

China:

França:
Ed. Daladier.

Holanda:
v. Wettum.
A. D. A. de Kat Angelino.

Império Britânico:
Malcolm Delevingne.

Índia:
Harold Clayton.

Japão:
S. Kaku.
Y. Sugimura.

Portugal:
A. M. Bartolomeu Ferreira.
Rodrigo J. Rodrigues.

Sião:
Damras.

ACTA FINAL

Da Conferência sôbre a aplicação ao Extremo Oriente do capítulo II da Convenção Internacional do Ópio, de 23 de Janeiro de 1912, reünida em Genebra em 3 de Novembro de 1924.

A Conferência convocada pelo Conselho da Sociedade das Nações, conforme a resolução adoptada pela Assemblea da Sociedade, de 27 de Setembro de 1923, reünin-se no Secretariado da Sociedade das Nações em 3 de Novembro de 1924.

Os Governos cuja enumeração segue tomaram parte na Conferência, para a qual êles tinham designado os plenipotenciários seguintes:

China:
S. E. M. Sao Ke Alfred Sze, Embaixador, Enviado Extraordinário e Ministro Plenipotenciário nos Estados Unidos da América.
S. E. M. Wang Kouang Ky, Enviado Extraordinário e Ministro Plenipotenciário junto de S. M. a Rainha da Holanda.
S. E. M. Chao Hsin Chu, Ministro Plenipotenciário, Encarregado de Negócios em Londres.

França:
S. E. M. Ed. Daladier, Ministro das Colónias.

Holanda:
M. W. G. van Wettum, antigo Chefe do Departamento da *Régie* do Ópio nas Índias Neerlandesas.
M. de Kat Angelino, Secretário dos Negócios da China no Govêrno das Índias Neerlandesas.

Império Britânico com a Índia:
Sir Malcolm Delevingne, K. C. B., Sub-Secretário de Estado adjunto do Home Department (Ministério do Interior).

Índia:
M. John Campbell, C. S. I., O. B. E., antigo membro do Serviço Civil da Índia.
M. Harold Clayton, C. I. E. e membro do Serviço Civil da Índia.

Japão:
M. Sagataro Kaku, antigo Governador Civil do Govêrno Geral da Formosa (Taïwan).
M. Yotaro Sugimura, Conselheiro de Embaixada, Chefe adjunto da Secretaria Imperial do Japão na Sociedade das Nações.

Portugal:
S. E. M. A. Bartolomeu Ferreira, Enviado Extraordinário e Ministro Plenipotenciário da República Portuguesa junto do Conselho Federal Suíço.
S. E. Rodrigo J. Rodrigues, Governador da Província de Macau.

Sião:
Sua Alteza Sereníssima o Príncipe Damras, Encarregado dos Negócios do Sião em Haia.

Numa série de sessões, a Conferência concluíu com o texto do Acôrdo complementar e do Protocolo que leva a data de hoje.

A Conferência, com excepção da Delegação Chinesa, adoptou, além disso, a resolução seguinte:

«Foi assinalado na Conferência que, em certos países, o sistema das licenças (ou de registo) e de racionamento tem dado, no que respeita à deminuição do número dos consumidores de ópio, resultados eficazes.

Mas a Conferência reconheceu que noutros países o contrabando, que tem igualado e mesmo ultrapassado o comércio lícito, torna difícil a aplicação dêste sistema e, segundo a opinião dos Governos interessados, torna esta aplicação inútil e talvez perigosa.

Como conseqüência, a Conferência declara que a possibilidade de adoptar estas medidas, ou de as manter nos territórios em que dão satisfação, depende principalmente da extensão do contrabando, deixando portanto às Potências contratantes que ainda não aplicaram êste sistema o cuidado de escolher a época em que as circunstâncias permitirão adoptá-lo e tomar, em conseqüencia, todas as medidas preparatórias que julguem convenientes».

O Representante do Império Britânico declarou assinar o Protocolo, formulando a declaração seguinte:

«Declaro que a minha assinatura aposta no presente Protocolo é dependente (*soumise*), no que respeita aos Protectorados Britânicos, das condições figurando no artigo 13.º do Acôrdo assinado hoje».

O Representante de Portugal, assinando o Acôrdo, formulou as declarações seguintes:

«1) O Govêrno Português, aceitando o princípio do monopólio, tal qual é formulado no artigo 1.º, não se compromete, no que respeita à data na qual as medidas previstas no primeiro parágrafo entrarão em vigor, senão sob a reserva da disposição do § 2.º do mesmo artigo.

2) O Govêrno Português, estando ligado por um contrato feito conforme as disposições da Convenção da Haia de 1912, não poderá pôr em execução as estipulações do § 1.º do artigo 6.º do presente Acôrdo emquanto as obrigações conseqüentes dêsse contrato vigorem».

O Representante de Sião declarou assinar o Acôrdo, formulando a declaração seguinte:

«A Delegação Siamesa recebeu instruções para assinar o Acôrdo, fazendo reserva ao artigo 1.º, § 3.º (*a*), relativo à data em que esta disposição entra em vigor, e fazendo também reserva ao artigo 5.º A razão destas reservas foi explicada pelo Primeiro Delegado do Sião em 14 de Novembro de 1924. O Govêrno Siamês espera pôr em vigor o sistema de registo e racionamento no período de três anos; no fim dêste período a reserva, no que respeita ao artigo 1.º, § 3.º (*a*), caduca».

Na fé do que os plenipotenciários supramencionados assinaram o presente Acto.

Feito em Genebra, a onze de Fevereiro de mil novecentos e vinte e cinco, num único exemplar, que ficará depositado nos arquivos do Secretariado da Sociedade das Nações e cujas cópias certificadas exactas (*conformes*) serão transmitidas sob sua responsabilidade a todas as Potências representadas na Conferência.

China:

França:
Ed. Daladier.

Holanda:
v. Wettum.
A. D. A. de Kat Angelino.

Império Britânico:
Malcolm Delevingne.

Índia:
Harold Clayton.

Japão:
S. Kaku.
Y. Sugimura.

Portugal:
A. M. Bartolomeu Ferreira.
Rodrigo J. Rodrigues.

Sião:
Damras.

Êste instrumento de ratificação foi depositado no Secretariado Geral da Sociedade das Nações, em Genebra, em 13 de Setembro de 1926.